



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E A PESSOA JURÍDICA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº. 10.752.045/0001-76.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº. 10.752.045/0001-76.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, (CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, de agora em diante “AMS”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades praticadas pela AMS, por ter colaborado com a fraude em processo licitatório, praticando as seguintes condutas:

a) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações,

b) simulou cotação de preços no processo de dispensa de licitação - Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus,

c) apresentou atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS;

e

d) superfaturou sua proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público, e entregou produtos em desacordo com as especificações da proposta comercial apresentada.

1.4. Conforme Termo de Indiciação (SEI 2053580), tais condutas enquadram-se nos atos lesivos

tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) bem como no art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/1993.

1.5. Tais irregularidades foram primeiramente reveladas em auditoria, por meio da Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI 1914604). A partir desta Nota Técnica e conjuntamente com informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI 1914894).

1.6. A partir das investigações efetuadas, houve a deflagração da Operação Dúctil, por meio da qual foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados (SEI 1914840) e de prisão temporária (SEI 1914841).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.7. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 1.003, de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, de 30/04/2021 (SEI 1930886).

1.8. Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração processual, em 18.05.2021, a CPAR promoveu a abertura do início dos trabalhos da Comissão, lavrando a Ata de Instalação do Início dos Trabalhos (SEI 1952482).

1.9. Em 10.08.2021 foi assinado o Termo de Indiciamento da empresa (SEI nº 2053580, volume IV dos autos eletrônicos).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a empresa e seus sócios a apresentarem defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (conforme atestam os documentos SEI nºs 2143634, 2081245, 2081247, 2088179, 2091171 e 2091202).

1.11. O sócio da empresa AMS, Edivane de Menezes Damasceno, doravante Edivane, por meio de seu advogado, requereu dilação de prazo de mais 45 para apresentação da defesa prévia (SEI 2081245, 2088179), pedido deferido pela Comissão (SEI 2089224).

1.12. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019.

1.13. Em 22.10.2021, o sócio Edivane apresentou sua Defesa Prévia em face dos fatos apontados no Termo de Indiciação. A defesa escrita, oportunamente apresentada, encontra-se juntada ao processo (SEI 2155872).

1.14. A Portaria nº 2.450, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 203, de 27.10.2021 (SEI 2156516), prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR designada originalmente pela Portaria CRG nº 1001, de 26.04.2021, publicada no DOU nº 80, Seção 2, p. 81, de 30.04.2021, referente ao presente processo (SEI 1930886).

1.15. Considerando o disposto no §1º do art. 7º e no caput do art. 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta da Ata de Deliberação datada de 28.10.2021, a CPAR procedeu a intimação por meio do edital de intimação nº 16, de 5.11.2021, (SEI 2167065), publicado no DOU nº 208, de 05.11.2021, da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, sobre a sua condição de indiciada no presente PAR.

1.16. Tendo em vista da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da citada empresa (conforme art. 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), a CPAR intimou também no citado edital o Sr. Alan Fernandes Viveiros (SEI 2167065), para manifestação no mesmo prazo, conforme §3º do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (com a redação dada pela Instrução Normativa CGU nº 15, de 8 de junho de 2020). O Edital foi devidamente publicado em meios de comunicação (SEI 2167065, 2167163 e 2169773).

1.17. Em seguida, em 27.04.2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve a convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à AMS, com base no inciso IV do artigo 87 e art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), c/c

Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas por ter praticados as seguintes condutas:

a) simulado, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO);

b) fraudado processo de dispensa de licitação e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli;

c) apresentado atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; e

d) fornecido produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial, como intento de obter vantagem indevida à custa do erário público; frustrando, assim, os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846/2013, e nos incisos II e III, do art. 88, da Lei n. 8.666, de 21 de junho.

1.18. Também se recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, e artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846/2013.

1.19. Recomendou ainda a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 60 dias (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013).

1.20. Ademais, a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da AMS Comércio De Materiais Em Geral Eireli para eventualmente alcançar o patrimônio pessoal de Alan Fernandes Viveiros (CPF nº [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), em razão da utilização da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito.

1.21. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora), oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2351240).

1.22. Ciente da decisão (SEI 2167065, 2167163, 2169773), a empresa e o sócio Alan Fernandes Viveiros (CPF nº [REDACTED]) abstiveram-se de usufruir de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, sendo considerados revéis.

1.23. A pessoa física Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), apresentou suas alegações finais ao Relatório Final no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2378341).

1.24. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2219525), facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração nº 1.003, de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, de 30/04/2021 (SEI 1930886), foi publicada de acordo com o art. 13 do referido normativo, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, e o nome empresarial e CNPJ da pessoa jurídica.

2.4. As portarias de prorrogação (SEI 2156516) e recondução (SEI 2348125) foram publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois as referidas portarias foram lavradas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.6. Aos seus representantes foi concedido acesso externo ao processo desde o início para fins de acompanhamento e manifestação. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição aos direitos fundamentais.

2.7. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foi deferida a solicitação de dilação de prazo para manifestação (SEI 2081245, 2089224).

2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado.

2.9. A CPAR garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o Colegiado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e especificação de provas, conforme disposto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

2.10. A empresa e seus sócios foram devidamente notificados das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, o sócio Edivane apresentou sua defesa.

2.11. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.12. A CPAR realizou no Relatório Final uma análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da AMS, ao indiciado.

2.13. No Relatório Final, a CPAR recomendou à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, em razão da constatação de abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC. Tal recomendação visa estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidade aos citados sócios da empresa AMS, em especial em relação ao indiciado Edivane de Menezes Damasceno, por entender se tratar de sócio de fato, também denominado sócio oculto de referida empresa.

2.14. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DA EMPRESA AMS.

2.15. Embora a CPAR tenha tomado todas as medidas cabíveis à intimação, inclusive por meio de edital (SEI 2167065, 2167163, 2169773), a empresa AMS permaneceu inerte, e não se manifestou nos autos para afastar as imputações legais a ela atribuídas na indicição.

2.16. Desta forma, a CPAR manteve as suas conclusões apresentadas no Termo de Indicição (SEI 2053580). Igualmente, apesar da ciência do Relatório Final, a empresa AMS absteve de apresentar alegações finais em sua defesa (SEI 2366069, 2378335).

2.17. Ao final a CPAR recomendou no Relatório Final (SEI 2219525) a responsabilização legal da empresa, por prática de atos lesivos tipificados nos incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, do art. 5º, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), para aplicação de multa; no inciso IV do artigo 87 e artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por ter frustrado os objetivos da licitação pública. Recomendou ainda a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 60 dias conforme inciso II do artigo 6º da LAC e a desconsideração da personalidade jurídica da AMS para alcançar o patrimônio pessoal de Alan Fernandes Viveiros (CPF nº [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), em razão da utilização da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito.

2.18. Portanto, e em razão da revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão no Relatório Final se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DO SENHOR EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO

2.19. De acordo com as provas juntadas aos autos em seu Relatório Final (SEI 2219525), a CPAR recomendou à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76) em face da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Alan Fernandes Viveiros (CPF nº [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anti Corrupção (LAC), visando estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da AMS.

2.20. Em sua defesa, apenas o senhor Edivane de Menezes Damasceno, doravante Edivane, apresentou alegações finais (SEI 2378341). Em sua alegação final consta primeiramente um resumo do Relatório Final da Comissão do PAR (fls. 1 a 6 - SEI 2378341), seguida da Manifestação do Indiciado ao Relatório Final (fls. 7 a 22 - SEI 2378341), na qual reitera os argumentos antes apresentados.

2.21. Por fim, em sua manifestação sobre o Relatório Final, o senhor Edivane impugnou as recomendações adotadas, reiterando todos os termos da defesa apresentada, reafirmando que jamais praticou as condutas delitivas que lhe são imputadas no termo de indiciamento, requerendo, ao final, o arquivamento do presente PAR.

2.22. A seguir consta análise dos argumentos apresentados pela defesa do senhor Edivane em suas alegações finais.

2.23. **ARGUMENTO 1:** “O indiciado não possui responsabilidade nas acusações” pois não seria sócio de fato da empresa AMS. (fls. 7 das alegações finais - SEI 2378341).

2.24. Na ótica da defesa: “...ao contrário do entendimento adotado, o indiciado Edivane de Menezes Damasceno não possui qualquer responsabilidade nas acusações que lhe são impostas, principalmente não se tratando de sócio de fato da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, ...” (fls. 9 das alegações finais - SEI 2378341).

2.25. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação ao Relatório Final (fls. 9, item 1 do Relatório Final – SEI 2219525).

2.26. Sobre tal ponto, a CPAR destacou no Relatório Final que “Conforme consta nos autos, o próprio Edivane em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli (fls. 434/436, SEI n. 1914894).” (conforme consta às fls. 10 do Relatório Final – SEI 2219525).

2.27. Portanto, cabe a CPAR a razão do indiciamento e da imputação de responsabilidade ao indiciado, e não merece ser acolhido o argumento apresentado pelo senhor Edivane quanto a este ponto.

2.28. **ARGUMENTO 2:** O procedimento de licitação está correto, uma vez que “...Procedimento esse acobertado nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, que serviria como imediata solução para a dispensa de licitação para fins emergenciais, em razão do tempo necessário à implementação da licitação produzisse risco de danos irreparáveis ao interesse público...” (fls. 7 das alegações finais - SEI 2378341)

2.29. Na ótica da defesa: “... em razão da quantidade de internações e o caos ocasionado pela falta de insumos para o combate da doença, já que não se sabia ao certo se tratava de medicação ou de métodos preventivos para controlar o surto que a saúde pública não tinha meios necessários a combater, daí a presente combinação do Inciso IV artigo 24 da Lei nº 8666/93 e a redação legal do art. 4º da Lei 13.979/2020, instituindo a hipótese específica da dispensa de licitação para flexibilizar a contratação com o setor público, ...” (fls. 9 das alegações finais - SEI 2378341).

2.30. No tocante a este ponto a defesa invoca os artigos 4 e 24 da Lei 8.666/93 para alegar a regularidade do processo licitatório do qual o indiciado teve participação. Neste ponto a defesa também transcreve manchetes de algumas notícias informando sobre a situação emergencial em face da gravidade da pandemia de coronavírus (fls. 7 a 13 das alegações finais – SEI 2378426).

2.31. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 3.1, SEI 2155872).

2.32. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que: “O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação.”. (às fls. 14 do Relatório Final – SEI 2219525).

2.33. O que se contesta no presente PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame, conforme colocado pela defesa. As condutas ilícitas cometidas pela AMS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação de 10/08/2021 (SEI 2053580) com base nas informações e provas recolhidas, as quais não puderam ser afastadas pela defesa.

2.34. Portanto, não merece ser acolhido o argumento apresentado pelo senhor Edivane quanto a este ponto, cabendo a CPAR a razão do indiciamento e da imputação de responsabilidade ao indiciado.

2.35. **ARGUMENTO 3:** O certame objeto do presente PAR está dentro da legalidade pois “... a Lei 13.979/2020 albergou em seu seio a possibilidade de diversas situações irregulares e inidôneas, e se não fosse assim não haveria suprimentos necessários para atingir o interesse público.” (fls. 11 das alegações finais - SEI 2378341).

2.36. Segundo a defesa, citando Jacoby Fernandes, “... o procedimento da contratação direta não exige processos autônomos de dispensa e inexigibilidade, desse modo “os processos de compra, obras, serviços e alienações da Administração que concluírem pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, serão instruídos com os elementos ali indicados ...” (fls. 11 das alegações finais - SEI 2378341).

2.37. Segundo o entendimento suscitado pela defesa, a Lei 13.979/2020 teria possibilitado “... diversas situações irregulares e inidôneas”, (fls. 11 das alegações finais - SEI 2378341), não havendo, desta feita, ilicitude nos atos praticados pelo senhor Edivane.

2.38. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, sendo tal argumento rebatido pela CPAR no Relatório Final (às fls. 15, item 3.2 - SEI 2219525).

2.39. Entretanto, a citada Lei 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não autoriza a contratação direta por preço superior ao praticado pelo mercado no momento da contratação, tampouco autoriza a compra mediante ausência de cotação real no mercado no ato da aquisição. Em nenhum artigo a citada Lei autoriza contratação inidônea, em que haja prejuízos à administração.

2.40. Ainda sobre este ponto a defesa cita a Decisão nº 347/1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 13 das alegações finais - SEI 2378341). Constata-se que na referida Decisão nº 347/1994, cuja sessão foi realizada em 01/06/1994, sob a relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, foram estipulados como requisitos para a dispensa de licitação, em razão da emergência ou da situação calamitosa, numa análise abstrata, que a urgência de atendimento não tivesse decorrido da má gestão, falta de planejamento ou desídia administrativa; que a urgência fosse concreta; o risco de danos à saúde e vida das pessoas fosse iminente e gravoso; e que a contratação das obras e serviços, ou compras fosse o meio adequado e eficiente quanto ao afastamento do risco.

2.41. Fica claro, pois, que a interpretação do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, realizada pelo Tribunal de Contas da União foi restritiva, uma vez que considerou que o texto legal teria abarcado

somente as situações emergenciais e calamitosas, que a Administração Pública não tivesse condições de prever.

2.42. Tal decisão apenas corrobora a posição da CPAR e não oferece qualquer guarida ao argumento apresentado pela defesa.

2.43. Às fls. 12 a 13 das alegações finais (SEI 2378341), a defesa menciona o art. 26 da Lei 8.666/1993, que trata sobre as questões relativas às hipóteses de dispensa. Na sequência, a defesa invoca ainda a Decisão nº 347/1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União, não acrescentando fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas a empresa.

2.44. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

2.45. **ARGUMENTO 4:** “... a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ...” (sic. fls. 14 das alegações finais - SEI 2378341).

2.46. Na ótica da defesa, a CPAR não levou “... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão “insumos médicos” por “insumos” no caput do art. 4º, passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos...” (fls. 14 das alegações finais - SEI 2378341).

2.47. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 3.3 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.48. A defesa transcreve ainda, (às fls. 14 a 16 das alegações finais - SEI 2378341) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando os seguintes tópicos:

- “1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?;
- 2) Hipótese de dispensa de licitação;
- 3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento;
- 4) Afastamento das exigências de habilitação;
- 5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto;
- 6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%;
- 7) Vigência dessas novas regras:
”

2.49. Assim, vê-se que a defesa apenas se ocupou de transcrever a legislação, sendo que não trouxe novos fatos ou argumentos que pudessem levar a uma reavaliação do ponto em comento.

2.50. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que a referida MP nº 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afasta a necessidade de execução do objeto do contrato em estrita conformidade com os dispositivos contratuais pactuados junto ao fornecedor. Desta forma, os insumos contratados devem ser fornecidos de acordo com as suas especificações, conforme estabelecidas no termo de contrato que, no caso concreto, é o termo de Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, (conforme consta às fls. 15, item 3.3 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.51. Portanto, o argumento de que “a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas” e que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei nº 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência, por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos”, não merece ser aceito.

2.52. Por fim, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

2.53. **ARGUMENTO 5:** “... “trata-se de um certame EXCEPCIONAL” como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020,” (conforme

consta às fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.54. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em apreciação estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, abrigado em legalidade sob a égide da MP 926/2020.

2.55. Neste ponto a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora “... *referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios...*” (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.56. A defesa tão somente alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a “*crise aguda envolvendo a saúde pública*”, a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

2.57. Desta forma, neste ponto a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelo indiciado Edivane à legislação em vigor.

2.58. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação (item 3.3, fls. 16 do Relatório Final – SEI 2219525).

2.59. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta do indiciado se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito, atuando como sócio de direito e sócio oculto da AMS.

2.60. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que “... *A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas.*” (item 3.4, fls. 17 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.61. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

2.62. **ARGUMENTO 6:** “... *o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020...*” (conforme consta às fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.63. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que “... *o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 ...*”, (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.64. A defesa transcreve ainda a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 18 das alegações finais – SEI 2378341).

2.65. Após a transcrição da legislação pertinente a defesa novamente alega que “... *há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.*” (fls. 19 das alegações finais – SEI 2378426).

2.66. No presente argumento a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 3.5, fls. 17 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final com base nas condutas praticadas pelo senhor Edvani, valendo-se da empresa AMS, e detalhadas no item 3.5, fls. 17, restando demonstrada neste

PAR a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela empresa.

2.68. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

2.69. **ARGUMENTO 7:** a defesa invoca o “... *princípio da dignidade da pessoa humana no fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva*” como argumento de defesa do indiciado (conforme consta às fls. 19 das alegações finais - SEI 2378341)

2.70. Na ótica da defesa, ao invocar o princípio da dignidade humana, advoga que a CPAR deveria reconsiderar a penalidade imposta, porque o indiciado goza da expectativa de boa-fé, e que os processos licitatórios em julgamento estavam na conformidade com a MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.

2.71. Neste argumento a defesa reitera o mesmo ponto já abordado quando de sua manifestação constante do Relatório Final (item 5, fls. 20 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.72. Sobre este tema, a CPAR pontuou no Relatório Final que, com base nas condutas praticadas pelo senhor Edvane, valendo-se da empresa AMS, e detalhadas pela CPAR, ficou demonstrada a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela empresa por ele administrada, atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé.

2.73. O conjunto probatório demonstra a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório, não sendo possível sustentar a alegação de boa-fé do indiciado.

2.74. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, reiterando-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

2.75. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: “... *possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica)*,” (conforme consta às fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).

2.76. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois “...*suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica)*,...” (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378341).

2.77. Segundo a defesa, “... *na apreensão documental confiscada pela CGU e Policia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno, ...* ” (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).

2.78. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação (SEI 2155872) exarada antes do Relatório Final.

2.79. Sobre este tema, a CPAR pontuou (no item 7, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2219525) que na análise das provas, o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Chamamento Público nº 01/2020-SESAU/RO (SEI 2219525).

2.80. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que o senhor Edivane foi participante ativo neste, atuando como sócio de fato da AMS.

2.81. Por fim, a defesa solicita o arquivamento do PAR, alegando que não há comprovação de dolo ou fraude e que “... *não havendo comprovação de dolo ou fraude por parte do indiciado Edivane, sendo que o mesmo sequer era sócio da empresa indiciada, faz-se necessário o imediato arquivamento deste PAR, a fim de assim evitar possível injustiça em face do indiciado*” (fls. 22, das alegações finais - SEI 2378341).

2.82. Em suas considerações finais sobre este ponto a defesa mais uma vez alega a inocência do indiciado, citando novamente os dispositivos legais supramencionados, em especial o inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, art. 4.º da Lei n.º 13.979/2020, e Emenda Constitucional n.º 119.

2.83. Contudo, a defesa não apresentou novas provas ou novos argumentos que possam dissuadir a CPAR do seu posicionamento (fls. 23, das alegações finais – SEI 2378341).

2.84. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, reiterando-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.85. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) das penas de:

- multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013;

- publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei n. 12.846/2013;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações); e

- desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2.86. Tais sanções decorrem do fato de a AMS ter praticado as seguintes condutas:

a) simulado, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO);

b) fraudado processo de dispensa de licitação e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli;

c) apresentado atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; e

d) fornecido produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público.

2.87. Desta forma, a CPAR entende que a AMS frustrou os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, estes da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

2.88. Em razão do desvio de finalidade por abuso da personalidade jurídica, a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ██████████) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), sócios de direito e de fato (oculto) da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, respectivamente (SEI 2053580).

2.89. Dessa forma, após análise do relatório final e diante de ausência de manifestações da empresa, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%

Art. 17 Agravantes	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	1%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		7%
Base de cálculo		R\$4.579.041,03
Multa preliminar		R\$320.532,87
Vantagem Auferida		Não Identificada
Limite mínimo		R\$4.579,04 (1% do faturamento Bruto)
Limite máximo		R\$915.808,20 (20% do faturamento Bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$320.532,87
TOTAL		R\$320.532,87

2.90. Quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

2.91. De modo a minimizar os problemas decorrentes da ausência de definição de prazo máximo, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.92. Desta forma, considerando a alíquota de 7,0% calculada na multa, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

2.93. Além dessas penas, a CPAR recomenda à AMS a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

2.94. Tal penalidade decorre da apuração das condutas de subvenção da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas em contrato com a Administração

Pública, as quais evidenciam conduta de alta gravidade praticada pela empresa.

2.95. Assim, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, a superação dos motivos determinantes da punição e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2.96. A CPAR entende também que há provas suficientes no presente PAR para recomendar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF nº [REDACTED] e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), respectivamente sócios de direito e oculto da AMS.

2.97. O conjunto de provas constantes nos autos indica que a personalidade jurídica da AMS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

2.98. Embora ambos os sócios tenham sido indiciados pela CPAR, o sócio Alan Fernandes Viveiros apresentou-se revel. Considerando que os argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno em suas alegações finais não puderam ser acolhidos, resta corroborar a recomendação da CPAR no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS, uma vez que restou comprovado o abuso da personalidade jurídica da AMS, pelos sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, com o fim de obter vantagem indevida à custa do erário público.

DA PRESCRIÇÃO

2.99. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.100. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades por meio da Nota Técnica nº 05/2020/CGU Regional/RO, de 04.05.2020 (SEI 1914604). A partir desta Nota Técnica e conjuntamente com informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI 1914894).

2.101. Portanto, é certo que a instauração do PAR, por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.003 de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, de 30/04/2021 (SEI 1930886), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

2.102. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 30.04.2021, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

2.103. Por outro lado, no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.104. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do IPL nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI 1914894), instaurado em 06.05.2020, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.105. Uma vez que o IPL nº 2020.0042878 (SEI 1914894) enquadra os fatos sob apuração também no art. 312, o que, combinado com o art. 109, inciso II, do Código Penal, depreende-se que, para penas superiores a 08 anos e inferiores a 12 anos ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato.

2.106. Assim, considerando que as irregularidades ocorreram no ano de 2020, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, no ano de 2036.

2.107. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação

das penalidades propostas também em relação à Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
- 3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
- 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2444487 subsequente.
- 3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/10/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]